

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00413-2009-056-01-00-0- RT

Aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2010, às 8:00h, na sala de audiências desta Vara de Trabalho, na presença da Juíza do Trabalho Dra. TERESA APARECIDA FARINCHON CARELLI, foram apregoados os litigantes: **PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO**, Reclamante, **PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**, 1ª Reclamada e **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, 2ª Reclamada.

Reclamante, presente e assistida pelo Dr(a) Rafael Fioravante Alves – OAB/RJ 117.547.

1ª Reclamada, ausente e desassistida.

2ª Reclamada, presente, representada pelo sr.(a) Isabel Cristina Ribeiro dos Santos e assistida pelo Dr.(a) Rafael Miranda da Silva – OAB/RJ 156.010.

Primeira proposta conciliatória recusada.

Face à ausência injustificada da primeira ré, regularmente citada conforme SEED de fls. 182 verso, requereu o autor a declaração da revelia e conseqüente confissão quanto à matéria de fato, o que será apreciado oportunamente, inclusive quanto aos seus efeitos.

Contestação da 2ª reclamada, escrita, lida e juntada aos autos, sem documentos, da qual se deu vistas ao reclamante.

Alçada fixada no valor da inicial.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, reportando-se as partes, em razões finais, aos elementos dos autos, aduzindo o reclamante que a parcela foi computada no cálculo do FGTS, fato que demonstra o reconhecimento de sua natureza salarial pela primeira reclamada, permanecendo inconciliáveis.

Adiado *sine die* para sentença.

Cientes as partes.

Cópia da presente ata é disponibilizada, pelo Sistema de Acompanhamento Processual, às partes, que acompanharam a digitação da mesma através de monitor disponibilizado em mesa de audiência.

Audiência encerrada às 8:16h.

E para constar, eu, Sabrina M. Carneiro – Sec. Audiência - lavrei a presente ata que vai devidamente assinada, na forma da lei.


TERESA APARECIDA FARINCHON CARELLI

Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

56ª VARA DO TRABALHO RJ

RT nº 00413-2009-056-01-00-0

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dez, às dezesseis horas, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, na presença da MM. Juíza do Trabalho, Dra. TERESA APARECIDA FARINCHON CARELLI, foram apregoados os litigantes: PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO, reclamante e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, reclamadas.

A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO, aposentado, ajuizou ação, em 03-04-2009, em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, alegando admissão na primeira reclamada e adesão obrigatória à segunda reclamada, pleiteando declaração da natureza salarial da parcela VPDL/PLDL-1971, condenação da segunda ré a refazer o cálculo da complementação de aposentadoria com integração da parcela, com condenação solidária das rés no pagamento das diferenças, com compensação dos valores a segunda ré inclusive pela primeira ré pela sua cota-parte (fls. 02/16).

Conciliação recusada pela segunda reclamada.

Requerimento de declaração de revelia e aplicação de confissão à primeira ré, que deixou de comparecer à audiência em que deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, sem justo motivo, apesar de regularmente notificada (fl. 238).

Contestações da segunda reclamada (fls. 221/237).

Alçada fixada no valor da inicial.

Encerrada a instrução, as partes presentes manifestaram-se em razões finais orais, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência Absoluta

A competência, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho é estabelecida constitucionalmente (artigo 114/EC nº 45/2004), para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho e fixada, concretamente, em razão dos pedidos e das causas de pedir deduzidas pelo autor, independentemente da natureza do Direito aplicável.

O pedido de complementação de aposentadoria, formulado pela autora, é fundamentado juridicamente no contrato de trabalho havido com a primeira reclamada, sendo, portanto, esta a única Justiça competente para dele conhecer e decidir, afastando-se, ainda, a regra constitucional inserida pela EC nº 28/1998, no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, que não tem o condão de modificar a competência por se tratar de regra de Direito material.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Afasta-se qualquer outra tese, por contrária ao entendimento deste Juízo.

Rejeita-se a preliminar.

Revelia

A primeira reclamada não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento e apresentar defesa, apesar de regularmente notificada, conforme SEED de fl. 182v., motivo pelo qual declara-se a revelia e, conseqüentemente, aplica-se a *facta confessio* sobre a matéria de fato, ressalvadas as que se encontrarem provadas nos autos, bem como aquelas sobre as quais não se pode admitir a confissão ficta (CLT, 844 e CPC, artigo 302 c/c 319 e 320).

Prescrição

O direito à complementação de aposentadoria só se torna exigível após a extinção do contrato de trabalho, merecendo tratamento diferenciado em relação às lesões contratuais ocorridas na execução do pacto laboral.

Enquanto aquelas prescrevem em dois anos após a extinção do contrato (Constituição, artigo 7º, inciso XXIX), o pedido de diferenças, em que o reclamante percebe a complementação de aposentadoria regularmente, segue a sorte do principal e, por ter natureza jurídica de complementação de aposentadoria, a prescrição a ser aplicada é a parcial, na forma da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho.

Afasta-se, portanto, a prescrição do direito de ação, bem como a total.

Acolhe-se, entretanto, e a arguição de prescrição quinquenal, para excluírem-se da condenação os créditos anteriores a -03-04-2005.

Responsabilidade das Reclamadas

A responsabilidade solidária decorre da lei ou da convenção entre as partes (CC, artigo 265): *In casu*, resta caracterizada a responsabilidade solidária de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.-PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, nos termos do Regulamento e da Lei 6.435/1977 c/c artigo 2º, § 2º da CLT, uma vez que segunda reclamada foi criada pela primeira, com a finalidade de manter os benefícios decorrentes, exclusivamente, dos contratos de trabalho firmados, razão pela qual respondem pelos créditos do reclamante porventura reconhecidos na presente sentença.

Mérito

O reclamante foi admitido pela primeira ré em 20-06-1972, extinguindo-se o contrato de trabalho por aposentadoria em 30-09-2000. Postula a integração da parcela VPDL/PLDL-1971 na base de cálculo da complementação de aposentadoria, sob alegação de que a mesma tem natureza salarial, tanto assim que integrou o cálculo de outras parcelas trabalhistas como o FGTS.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

241

Inicialmente constata-se que houve pagamento da parcela ao reclamante, bem como incidência de FGTS sobre a mesma, conforme contracheques de fls. 48 e 78/79, o último referente ao ano 2000, posteriormente à promulgação da Constituição que tirou a natureza salarial da participação nos lucros e resultados da empresa (inciso XI do artigo 7º da Constituição).

Aliás, tal é expresso pela primeira ré na mensagem aos seus empregados, conforme documento de fls. 138/139. No documento consta a base de cálculo da parcela, totalmente dissociada do montante de lucro empresarial e mesmo à sua existência, por incorporação ao salário em valor fixo, como vantagem pessoal, para os empregados admitidos até 30-11-1982 e que já recebiam a parcela, preservando o direito adquirido. O pagamento da parcela neste termos foi feito a partir de janeiro de 1984, conforme o mesmo documento.

A segunda ré igualmente admite em sua contestação que a VPDL/PLDL-1971 passou a ser paga mensalmente, aos empregados que já tinham o direito conforme Decreto-Lei nº 1.971/82, de 29-11-1982, ou seja, aos empregados admitidos até 30-11-1982, visando a preservação do direito adquirido.

Verifica-se, assim, que a parcela passou a ser paga mensalmente pela primeira reclamada ao reclamante, com natureza salarial, a partir de 1984, independentemente da existência de lucro.

Os Acordos Coletivos de Trabalho de 2007/08 e 2008/09 asseguram - na cláusula 10ª -, que a primeira ré manterá o pagamento mensal da parcela, como vantagem pessoal, aos empregados admitidos até 31-08-1995 (fls. 146 e 169).

Ora, não se pode retirar direito adquirido com o simples argumento de desequilíbrio atuarial. Se as rés não estão procedendo à dedução dos valores da cota-parte dos empregados e a primeira ré não está vertendo contribuição sobre a parcela, tal não autoriza que venham a opor tal erro em prejuízo da parte.

Declara-se que a parcela incorporada ao salário desde 1984 tem natureza salarial e integra a complementação de aposentadoria.

Deferem-se os pedidos nº 3 e 4.

Indefere-se o requerimento de gratuidade de justiça, uma vez que a renda do reclamante é superior ao dobro do mínimo legal e este não firmou declaração de hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Isto posto, julga-se **procedente o petitum**, para declarar-se a natureza salarial da parcela VPDL/PLDL-1971 e condenar-se, solidariamente, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS ao cumprimento, em oito dias das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

242


obrigações de refazer o cálculo inicial da complementação de aposentadoria, com integração da parcela VPD/PLDL-1971, e de pagar as diferenças vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, bem como a primeira ré a verter a contribuição devida à segunda ré sobre a diferença apurada e a PAULO NOGUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO, na forma da fundamentação supra que este *decisum* integra.

Acréscam-se juros e correção monetária *ex vi legis* (Lei 8.177/91, artigo 883 da Consolidação e Súmula 381 do TST), devendo o *quantum* ser apurado em liquidação, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Expeça-se ofício à União, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Custas de R\$300,00, sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$15.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.


TERESA APARECIDA FARINCHON CARELLI
Juíza do Trabalho